



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11891.000459/2009-89
ACÓRDÃO	3002-003.932 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	21 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	(FIAT AUTOMÓVEIS S/A) FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 14/04/2009

CONCOMITÂNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. IDENTIDADE DE OBJETO. RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO.

Configurada a concomitância de processos administrativo e judicial com mesmo objeto, implica automaticamente desistência do recurso e da lide administrativa. (Súmula CARF nº 1 Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, em negar-lhe provimento, para manter a decisão recorrida que não conheceu da impugnação, em razão de renúncia à instância administrativa.

Assinado Digitalmente

Neiva Aparecida Baylon – Relator

Assinado Digitalmente

Renato Camara Ferro Ribeiro de Gusmao – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luiz Felipe Rezende Martins Sardinha, Neiva Aparecida Baylon, Gisela Pimenta Gadelha, Adriano Monte Pessoa, Lazaro Antonio Soares (substituto [a] integral, Renato Camara Ferro Ribeiro de Gusmao (Presidente).

RELATÓRIO

Para fins de economia processual adoto o relatório da decisão recorrida a fim de elucidar os fatos que motivaram a autuação, vejamos:

Trata-se de litígio referente a Autos de Infração lavrados para exigir diferenças de tributos incidentes na importação de equipamento cujo Ex-Tarifário foi concedido após o registro da Declaração de Importação (DI).

O lançamento totalizou R\$ 947.523,93 à época de sua formalização

1. Da Autuação

Consta da descrição dos fatos no Auto de Infração que:

- O importador, por meio da DI nº 09/0458132-7, registrada em 14/04/2009, submeteu a despacho, dentre outras mercadorias, duas unidades de Bancos de Provas Rumorosidade e Torque em Transmissões.
- Em 18/05/2009, foi publicada a Resolução Camex nº 27, que criou o Ex-Tarifário nº 043 aplicável a tais equipamentos. Com o objetivo de usufruir do benefício, o importador retificou a DI em 22/05/2009, alterando a alíquota do Imposto de Importação (II) na adição 003 de 14% para 2%.
- A fiscalização entendeu que o benefício fiscal não se aplicaria ao caso, pois, nos termos do art. 23 do Decreto-Lei nº 37/1966, o fato gerador do II ocorre no registro da DI, não podendo a retificação posterior modificar a alíquota. Assim, considerou indevida a retificação efetuada em 22/05/2009.
- Diante do indeferimento, o contribuinte impetrou Mandado de Segurança nº 2009.38.00.015416-8, tendo sido concedida liminar determinando à Receita Federal o reconhecimento dos efeitos da retificação da DI e o imediato desembaraço das mercadorias.
- Não obstante, a autoridade fiscal exigiu o II devido, apurado desconsiderando a retificação, bem como aplicou multa de ofício, com fundamento no art. 63 da Lei nº 9.430/1996, entendendo que a suspensão da exigibilidade não se enquadrava na exceção legal, pois a liminar judicial (12/06/2009) foi concedida 58 dias após o registro da DI (14/04/2009).

2. Da Impugnação

O sujeito passivo foi cientificado em 22/06/2009 e apresentou Impugnação em 23/07/2009 (fls. 65–77), na qual, após relatar os fatos, aduziu, em síntese, os seguintes argumentos:

1. Descumprimento parcial da liminar judicial

- A fiscalização reconheceu, no próprio auto, que a decisão judicial determinou o reconhecimento dos efeitos da retificação da DI, mas, contraditoriamente, exigiu o II desconsiderando a retificação.
- Em razão disso, a impugnante noticiou ao Juízo a desobediência parcial, tendo sido proferida nova decisão determinando o cumprimento integral da liminar e a suspensão dos efeitos dos Autos de Infração até o julgamento final do mandado de segurança.

2. Vinculação do processo administrativo ao mandado de segurança

- A controvérsia — direito à retificação da DI e restituição de tributos recolhidos a maior — já se encontra sub judice no MS nº 2009.38.00.015416-8, o que afasta a possibilidade de apreciação administrativa do mérito enquanto pendente a decisão judicial.

3. Improcedência do lançamento independentemente do resultado final da ação judicial

- No momento do registro da DI foram recolhidos todos os tributos devidos com base nas informações originais.
- Assim, não caberia à fiscalização lavrar autos de infração para exigir diferenças decorrentes de retificação posterior, já que não houve inadimplência.
- Pela mesma razão, seria indevida a multa de ofício.

3. Dos Pedidos

Ao final, a impugnante requereu:

- a) O recebimento da defesa como impugnação única para os três Autos de Infração relacionados ao presente processo, por tratarem de situação fática e jurídica idêntica (art. 9º, § 1º, do Decreto nº 70.235/1972);
- b) O pleno cumprimento das decisões judiciais proferidas no Mandado de Segurança nº 2009.38.00.015416-8, com a manutenção da suspensão dos efeitos das autuações até a decisão final da lide;
- c) Ao final, conforme o desfecho do mandado de segurança, que sejam canceladas as autuações, caso a segurança seja confirmada, ou, se não for confirmada, que sejam julgadas improcedentes, pois os tributos já foram integralmente recolhidos quando do registro da DI.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Neiva Aparecida Baylon, Relatora.

Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, portanto deve ser admitido.

Trata-se de recurso voluntário interposto contra despacho decisório que indeferiu o pedido eletrônico de restituição ou ressarcimento e declaração de compensação (PER/DCOMP) nº 26646.57306.210710.1.1.01-5380, referente ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) do 2º trimestre de 2010, no valor de R\$ 595.771,85.

Consta dos autos que a Recorrente, antes de importar dois “bancos de provas de rumorosidade e torque em transmissões”, protocolizou, em 09/03/2009, pedido de Ex-tarifário para redução da alíquota do Imposto de Importação (II) de 14% para 2%.

Todavia, em 14/04/2009, antes da publicação da Resolução CAMEX que deferiu o benefício, registrou a DI nº 09/0458132-7, aplicando a alíquota integral de 14% e recolhendo integralmente todos os tributos devidos (II, PIS e COFINS-Importação) por meio do sistema SISCOMEX.

Posteriormente, em 18/05/2009, foi publicada a Resolução deferindo o Ex-tarifário, e, como o despacho ainda não havia sido concluído, a Recorrente requereu a retificação da DI para adequar a alíquota. Diante da negativa da autoridade aduaneira, impetrou o Mandado de Segurança nº 2009.38.00.015416-8, perante a Justiça Federal em Minas Gerais, pleiteando o direito à retificação e à restituição dos valores pagos a maior (diferença entre 14% e 2%).

Apesar de comprovado o pagamento integral, em 25/06/2009 foram lavrados três Autos de Infração exigindo novamente II, PIS e COFINS-Importação, sob o argumento de que o fato gerador do II se consolidara com o registro da DI e que não seria mais cabível sua retificação.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza (DRJ/FOR) não conheceu da impugnação, entendendo configurada a renúncia à via administrativa, uma vez que a contribuinte havia levado o mesmo objeto à apreciação do Poder Judiciário, vinculando o crédito ao resultado do mandado de segurança.

Consta dos autos que o Mandado de Segurança nº 2009.38.00.015416-8 discutiu exatamente a validade dos mesmos Autos de Infração, conforme se verifica dos seguintes trechos da decisão judicial proferida nos autos do mandado:

“(...) determino à autoridade que promova o cumprimento integral da decisão de fls. 56/57, reconhecendo os efeitos da retificação da DI nº 09/0458132-7, bem como suspenda os efeitos dos Autos de Infração lavrados até a decisão final da lide.”

Verifica-se, portanto, que a controvérsia submetida ao Poder Judiciário é idêntica à tratada na presente instância administrativa, o que atrai a incidência do art. 87 do Decreto nº 7.574/2011, que assim dispõe:

Art. 87. A existência ou propositura, pelo sujeito passivo, de ação judicial com o mesmo objeto do lançamento importa em renúncia ou em desistência ao litígio nas instâncias administrativas.

(Lei nº 6.830, de 1980, art. 38, parágrafo único).

A jurisprudência administrativa consolidou o mesmo entendimento, sintetizado na Súmula CARF nº 1:

Súmula CARF nº 1.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

(Vinculante, conforme Portaria MF nº 277/2018, DOU de 08/06/2018).

Dessa forma, instaurada ação judicial sobre o mesmo objeto, a instância administrativa perde a competência para apreciar o mérito da controvérsia, sob pena de duplicidade de julgamentos e insegurança jurídica.

A ação judicial ajuizada pela Recorrente teve por objeto a mesma exigência tributária ora impugnada. Houve inclusive decisão judicial liminar e sentença confirmatória determinando o reconhecimento dos efeitos da retificação da DI e a suspensão dos Autos de Infração até decisão final.

Assim, é inequívoca a concomitância entre o processo judicial e o processo administrativo fiscal, configurando a renúncia tácita à instância administrativa, nos termos do art. 87 do Decreto nº 7.574/2011 e da Súmula CARF nº 1.

Consequentemente, a DRJ agiu corretamente ao não conhecer da impugnação, declarando definitivo o lançamento na via administrativa, vinculando-o ao resultado do processo judicial, até decisão final.

Configura-se, portanto, a renúncia à instância administrativa, em razão da propositura de ação judicial com o mesmo objeto do lançamento, hipótese que impede o conhecimento do presente recurso.

Ante o exposto, voto por CONHECER do recurso voluntário e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, para manter a decisão recorrida que não conheceu da impugnação, em razão de renúncia à instância administrativa.

ACÓRDÃO 3002-003.932 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 11891.000459/2009-89

Assinado Digitalmente

Neiva Aparecida Baylon

DOCUMENTO VALIDADO